



PARECER JURIDICO

DISPENSA Nº 74/2024 - FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVOS Nº 109/2024 – FMAS

OBJETO Contratação de empresa para o fornecimento de materiais gráficos para atender o Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de Contratação de empresa para o fornecimento de materiais gráficos para atender o Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO.

A contratação se dará por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos, o Memorando solicitando a aquisição supra com a meta financeira, Termo de Referência especificando o objeto da demanda, bem como o relatório de cotação

Eis o que bastava relatar.

Passo a opinar.



II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, vislumbro que para a contratação pretendida o Órgão Público contratante se propõe a utilizar-se dos critérios da nova Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A mencionada Lei estabelece novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas, propõe em seus dispositivos a unificação de vários procedimentos constantes em diplomas legais e infralegais que antes tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,



portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Assim, passo à análise jurídica da contratação pretendida.

Preliminarmente, vislumbro que a rigor do Decreto Estadual nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, são prescindíveis de envio à Procuradoria Geral do Estado os casos de dispensa de licitação, conforme o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75. Por consequência, a análise do controle prévio de legalidade deverá ser realizada no final da preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a rigor do artigo 53 da nova Lei de Licitações 14.133/2021.

A pretendida contratação tem seu fundamento legal no artigo 72 da Lei 14.133/2021, que possibilita a Administração a realização de processo de contratação direta, sendo compreendidos nestes casos a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.



Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ruy Marles Lopes Torres:

"Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica" (Juspodivm 2010.)



Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que "a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público." (Fórum, 2011)

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

No caso dos autos em análise, observa-se que a Pasta fez levantamento estimativos de suas necessidades e, após pesquisa de preços, levantou-se que o valor médio de sua contratação será de **R\$ 38.505,58 (trinta e oito mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** sendo este valor um montante que se enquadra nos requisitos de dispensa de licitação dispostos no **artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021** conforme colaciono.

Art. 75 É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: ()

Acerca de valores, cumpre informar que os valores referentes as hipóteses de dispensa foram devidamente atualizadas através do **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, vejamos a tabela com novos valores:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>Art. 6º caput, inciso XXII</u>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)



d



Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 96, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Resta, portanto, configurada que em razão do valor a presente dispensa resta expressamente prevista na nova lei de licitações e decreto supramencionado.

A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXVI, porém a própria Carta traz a situação da ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensa de licitação, para em razão de valores.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição pretendida atende às finalidades precípua da Administração Pública em suma. Contudo, esta se encontra no campo discricionário do Gestor, que objetivamente encontra na lei a possibilidade de escolher o que se afigurará melhor ao caso concreto.

No caso da pretensa contratação, verifico que se enquadra nas definições de bens e serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao critério de contratação dos serviços a Pasta informa no Termo de Referência, no item Julgamento, que será **selecionada a proposta mais vantajosa** para a Administração.





Em que pese o debate **acerca da melhor proposta** ofertado, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pela proposta mais vantajosa, a Pasta não deverá se descuidar do aspecto qualidade, pois nos termos da Nova Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, estes devem estar bem definidos quando da contratação, colaciono o dispositivo da lei:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência, que é documento necessário para a contratação de bens e serviços. No referido termo deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização da ordem de fornecimento/serviço. Tais elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

Neste aspecto, o termo de referência encontra-se colacionado aos autos, verifica-se que constam todos os elementos descritivos como o prazo da duração do contrato, e a possibilidade de prorrogação da contratação, a esboço da lei 14.133/2021 (inciso XXIII, artigo 6º, alínea a).

No que tange a instrução processual, vislumbro que os autos presentes podem atender aos requisitos dispostos no artigo 18, da Lei 14.133/2021. Os autos processuais apresentam elementos pontuados na lei, nessa fase preparatória que são o **termo de referência** - que define o objeto e as condições da execução e de pagamento, traz a **justificativa a disponibilidade financeira, contrato, bem como as composições dos preços**, e os instrumentos orçamentários.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que está em consonância com o ordenado pela Lei 14.133/2021, atendendo as finalidades a que se destina, nos moldes do termo de referência proposto e da Nova Lei de Licitações.



d



Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.

De outro norte, considerando que a escolha da pretensa contratada faz parte dos atos finais do procedimento, orienta-se que, por ocasião da escolha do melhor proponente, seja juntada uma justificativa demonstrando a vantajosidade da contratação.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, reputa-se não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos bens e serviços adquiridos, não foram analisados neste parecer, razão pela qual a equipe técnica deverá atentar-se nestes aspectos.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Cachoeirinha/TO, 06 de agosto de 2024.

NATANAEL GALVAO LUZ
OAB/TO - 5.384

